

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

CLEIDE CALGARO

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgario

Jerônimo Siqueira Tybusch

Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-028-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade" já percorreu várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito Ambiental, Sustentabilidade, Ecologia Política, Geopolítica Ambiental e Socioambientalismo. Nesta edição do Encontro Virtual do CONPEDI, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram diversas temáticas inseridas na perspectiva de um Direito Ambiental reflexivo e com olhar atento às transformações da atualidade. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

O primeiro trabalho intitulado **A CONCEPÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (DS) SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA** da autora Gabriela Lopes Cirelli analisa o conceito de DS e críticas existentes à sua utilização meramente retórica. Para tanto, será realizado o estudo de sua origem e seus desdobramentos, bem como a necessidade de seu aprimoramento até se chegar ao que se convencionou denominar de ideal de “sustentabilidade”. Já o tema dois denominado **A ECONOMIA CIRCULAR COMO BASE PARA A SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS** dos autores Renato Zanolla Montefusco e Jamile Gonçalves Calissi faz em estudo da sustentabilidade enquanto direito fundamental consagrado no artigo 225 da CF/88, com uma leitura integrada ao artigo 170 do mesmo diploma, de forma a identificar e construir uma inter-relação entre sustentabilidade e economia, sobretudo a chamada economia circular, que propugna por um ciclo contínuo de desenvolvimento, em contraposição à economia linear de produção e consumo de bens, esta, por sua vez, construída a partir da ideia de exploração excessiva de recursos naturais.

No terceiro trabalho com o título **A HISTÓRIA E A PROTEÇÃO AMBIENTAL EM UMA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO: UM OLHAR JURÍDICO SOBRE O CAOS** da autora Lorieni Assis Dourado Duarte faz um estudo das revoluções e as transformações tecnológicas, corroboraram para que o homem, se colocasse como um ser superior, utilizando o meio ambiente para a sua subsistência e a manutenção do poderio econômico, passando décadas, milênios, acreditando, ou se fazendo acreditar, que a natureza/meio-ambiente seria fonte inesgotável de recursos. Já no quarto trabalho denominado **A INSOLVENCIA**

AMBIENTAL DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR NOS CONTRATOS DE CONSUMO do autor Dario Aragão Neto propõe uma reflexão sobre novos caminhos contratuais na atualidade, mirando na dimensão ambiental das relações de consumo e sua potencialização, novas perspectivas de interpretação, análise e leitura da validade e do equilíbrio nos contratos de consumo.

O quinto trabalho com o tema A INTEGRAÇÃO LAVOURA PECUÁRIA FLORESTA COMO ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO AGRONEGÓCIO dos autores Marina Mendes Gasperini e Magno Federici Gomes estuda a atividade agropecuária possui um grande potencial degradador ao mesmo passo que é de suma importância para a economia mundial. Sabe-se que o crescimento populacional demanda do agronegócio o aumento da produtividade. No que se refere ao sexto trabalho A POBREZA E A DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE dos autores Denise S. S. Garcia, Jovanir Lopes Dettoni e Úrsula Gonçalves Theodoro De Faria Souza objetiva estabelecer relações entre pobreza e sustentabilidade social aliada à solução cooperativa e solidária de conflitos.

No sétimo tema A PROMESSA DA TUTELA JUDICIAL PLENA DO MEIO AMBIENTE: ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA COMO VALORES ESTRUTURANTES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL dos autores Deilton Ribeiro Brasil, Carolina Furtado Amaral e Xenofontes Curvelo Piló objetiva fazer uma reflexão acerca da promessa da tutela judicial plena ao meio ambiente com as diretrizes traçadas na Constituição Federal de 1988 e sua interação com a Declaração do Rio-92 que define os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça como valores estruturantes para o desenvolvimento sustentável. Já no oitavo trabalho apresentado com o tema AGENDA 2030 E DIÁLOGO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES PARA O ALCANCE DAS METAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL dos autores Maria Hemília Fonseca e Mariana Inácio Facioli o estudo objetiva investigar as possíveis contribuições do diálogo social, enquanto mecanismo de participação, para o alcance das metas previstas nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e análise documental, explorando diplomas internacionais e estudos publicados pela ONU e pela OIT, apresenta exemplos dos impactos da utilização do diálogo social por alguns países no alcance das metas dos ODS e, quanto ao Brasil, um levantamento de dados de instrumentos coletivos registrados no Sistema Mediador.

O nono trabalho O PODER DE POLÍCIA COMO MECANISMO IMPRESCINDÍVEL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NUMA SOCIEDADE DO RISCO: UMA REVISITAÇÃO NECESSÁRIA DO ESTADO DE DIREITO EM PROL DA

SUSTENTABILIDADE da autora Gabriela Soldano Garcez aborda a Lei Constitucional Ambiental Brasileira, a fim de identificar sua resignificação para um Estado de Direito que dê a devida importância ao meio ambiente. Em seguida, avalia a atual Sociedade de Risco e seus efeitos sobre a globalização, para indicar a necessidade de sustentabilidade. Por fim, analisa a contribuição do Poder Policial Ambiental ao desenvolvimento sustentável, para a prevenção e precaução de danos ao meio ambiente, a fim de garantir qualidade de vida e dignidade humana às presentes e futuras gerações. Já, no décimo trabalho **ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO: O ENCONTRO NECESSÁRIO DE DOIS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE DA VIDA EM GERAL** dos autores Ana Alice De Carli e Leonardo De Andrade Costa trata dos direitos à água potável e ao saneamento básico, porquanto sem o necessário implemento dos adequados serviços de coleta e tratamento de esgotos não se terá manancial hídrico com qualidade, a despeito da existência de significativo potencial de água em solo brasileiro.

No décimo primeiro trabalho com o tema **AS INFLUÊNCIAS DA GLOBALIZAÇÃO NO MOVIMENTO MIGRACIONAL A PARTIR DO PARADIGMA DA COMPLEXIDADE** dos autores Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta tem como objetivo principal é analisar a partir do paradigma da complexidade, quais as influências da globalização no movimento migracional. O décimo segundo trabalho com a temática **COMPLIANCE TRABALHISTA E ECONOMIA CIRCULAR: CRESCER COM RESPONSABILIDADE SOCIAL** dos autores Jefferson Aparecido Dias, Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva e Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme De Paula analisa quão imprescindível é estimular uma cultura empresarial voltada para a valorização do homem e para a sustentabilidade nas empresas.

O décimo terceiro trabalho intitulado **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E O NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO - OS CASOS DOS RIOS VILCABAMBA E GUANDU** dos autores Ariadne Yurkin Scanduzzi e Cacilda Maria De Andrade Cruz analisa o reconhecimento da Natureza como sujeito de direito e sua relação com o desenvolvimento econômico sustentável. No décimo quarto trabalho **DIREITO À CIDADE: ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA COMO CONSTRUÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS** dos autores Ana Cláudia de Pinho Godinho e Cintia Garabini Lages estuda a energia solar fotovoltaica, como mudança das cidades para cidades sustentáveis.

No décimo quinto tema **IMPACTOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO TURISMO: O CASO DE FERNANDO DE NORONHA/PE** dos autores José Claudio Junqueira Ribeiro e Lucas Martins de Araujo Campos Linhares analisa o conceito de turismo e seu

desenvolvimento ao longo do tempo, este artigo propõe-se a responder se existem instrumentos eficazes com o condão de mitigar seus impactos negativos. Já o décimo sexto tema LOGÍSTICA REVERSA DE PNEUS: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DE TAL INSTRUMENTO NO BRASIL dos autores Leila Cristina do Nascimento e Silva e Alex Floriano Neto aborda a logística reversa de pneus no Brasil e a relevância da sua normatização. Avalia sua efetividade como instrumento de prevenção a danos ambientais, estuda a legislação pertinente e as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

No décimo sétimo trabalho denominado O DIREITO AS TERRAS ORIGINÁRIAS COMO ELEMENTO DE PROMOÇÃO A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL FACE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA PERSPECTIVA DA AGENDA 2030 DA ONU dos autores Julia Thais de Assis Moraes, Vivianne Rigoldi e Simone Loncarovich Bussi estuda o direito às terras originárias é analisado como um elemento da sustentabilidade ambiental, na perspectiva da Agenda 2030 da ONU. Já no décimo oitavo trabalho POLUIDOR-PAGADOR: PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DAS GRANDES LINHAS ORIENTADORAS DO REGIME EUROPEU DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL da autora Marcia Andrea Bühring objetiva principal verificar o tratamento dispensado ao princípio do poluidor-pagador ao longo dos anos.

Por fim, no décimo nono trabalho SEGURANÇA ALIMENTAR E BIOTECNOLOGIA: A PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL DO CACAU NO BRASIL dos autores Romina Ysabel Bazán Barba, Nivaldo Dos Santos e Ysabel del Carmen Barba Balmaceda aborda, dentro do Direito Ambiental, pela vertente jurídico-sociológica, a problemática da produção sustentável de cacau no Brasil, frente a Segurança Alimentar e o uso da Biotecnologia na produção de alimentos. E, no vigésimo artigo com o tema SUSTENTABILIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA: A CRISE GLOBAL DA COVID-19 E OS SEUS IMPACTOS NOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) dos autores Alessandra Vanessa Teixeira, Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho discorre sobre Sustentabilidade em tempos de pandemia e a crise global da COVID-19, demonstrando os seus impactos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, evidenciando a transformação radical e reafirmando o novo paradigma da sociedade, a Sustentabilidade.

Prof. Dra. Cleide Calgaro - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito e Sustentabilidade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A PROMESSA DA TUTELA JUDICIAL PLENA DO MEIO AMBIENTE: ACESSO À
INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA COMO
VALORES ESTRUTURANTES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**THE COMMITMENT OF FULL LEGAL GUARANTEE OF THE ENVIRONMENT:
ACCESS TO INFORMATION, PUBLIC PARTICIPATION AND ACCESS TO
JUSTICE AS STRUCTURING VALUES OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT**

Deilton Ribeiro Brasil ¹
Carolina Furtado Amaral ²
Xenofontes Curvelo Piló ³

Resumo

Esta pesquisa objetiva fazer uma reflexão acerca da promessa da tutela judicial plena ao meio ambiente com as diretrizes traçadas na Constituição Federal de 1988 e sua interação com a Declaração do Rio-92 que define os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça como valores estruturantes para o desenvolvimento sustentável. Como tema-problema indaga-se sobre sua eficácia para a concretude da Declaração do Rio-92. A pesquisa é de natureza teórico-bibliográfica seguindo o método descritivo-dedutivo que instruiu a análise da legislação, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

Palavras-chave: Meio ambiente, Acesso à informação, Participação pública, Acesso à justiça, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to reflect about the promise of full legal protection to the environment with the guidelines outlined in the Federal Constitution of 1988 and its interaction with the Rio Declaration-92 that defines the rights of access to information, public participation and access to justice as values for sustainable development. As a problem theme, it is asked about its effectiveness for the concreteness of the Rio-92 Declaration. The research is of theoretical-bibliographic nature following the descriptive-deductive method that instructed the analysis of the legislation, as well as the doctrine that informs the concepts of dogmatic order.

¹ Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor da Graduação e do PPGD da Universidade de Itaúna-MG e das Faculdades Santo Agostinho-FASASETE

² Mestranda do PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. Procuradora da Prefeitura Municipal de Ipanema-MG

³ Mestrando do PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. Advogado

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Access to information, Public participation, Access to justice, Sustainable development

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 delineou todas as ações que o poder público deve praticar para que o direito fundamental ao ambiente equilibrado deixe de ser uma prerrogativa, categoria apenas formal, e passe a ser efetivamente concretizada. Isso demonstra a preocupação do constituinte originário com a garantia desse direito. A maior responsabilidade para sua efetivação cabe ao Poder Executivo. Porém, os outros Poderes devem dar sua contribuição. Ao Legislativo compete elaborar as leis ambientais, cabendo ao Judiciário dirimir os conflitos de natureza ambiental. O Poder Executivo tem a responsabilidade direta pela defesa e preservação ambiental.

Dessa forma, o meio ambiente apresenta-se como um bem de uso comum do povo, pertencente à coletividade, e, por isso, não integra o patrimônio disponível do Estado ou de particulares, o que caracteriza a sua indisponibilidade como promessa da tutela judicial plena na proteção do meio ambiente.

O artigo é dividido em cinco partes. A primeira parte é a introdução com destaque para a metodologia adotada no desenvolvimento da pesquisa. A segunda parte coloca em relevo algumas considerações necessárias sobre a promessa da tutela judicial plena ao meio ambiente como valores estruturantes do desenvolvimento sustentável. O terceiro tópico é referente ao princípio 10 da Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. O quarto tópico é referente à definição dos direitos de acessos e os subitens acesso à informação, participação pública e acesso à justiça. Por último, no quinto tópico serão apresentadas as considerações finais sobre a temática colocada em relevo ao longo do trabalho bem como na sexta parte serão apresentadas as referências utilizadas.

O método utilizado para a realização do trabalho foi o indutivo com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema sobre o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento, a definição dos direitos de acessos incluindo o acesso à informação, participação pública e acesso à justiça como valores estruturantes da sustentabilidade. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram essencialmente a pesquisa bibliográfica.

O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um

assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

2 A PROMESSA DA TUTELA JUDICIAL PLENA AO MEIO AMBIENTE: OS PRINCÍPIOS DO DIREITO À INFORMAÇÃO, DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA

Como afirma Norberto Bobbio (2004, p. 43-45), o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Ou seja, em relação à efetivação dos direitos fundamentais, as principais dificuldades encontradas não estão em sua previsão normativa, mas na implementação das normas existentes (GOMES, 2007, p. 17).

A proteção ambiental há muito vem deixando de ser a preocupação de alguns para se tornar um compromisso de todos. Desta feita, contemporaneamente, esse é um tema que deixa de ser circunscrito simplesmente a questões específicas para se tornar fenômeno jurídico e também um elemento social. Melhor explicando, mesmo que o arcabouço jurídico ambiental seja considerado bastante avançado e complexo, isso não poder ser o suficiente para a concretude da defesa do meio ambiente, em virtude de uma grande distância entre a previsão normativa e a realidade fática. Assim, o problema não reside na falta de previsão normativa sobre a matéria, mas na não-aplicação das normas jurídicas estabelecidas, daí a necessidade de buscar novos instrumentos que possibilitem a efetiva aplicação das normas ambientais que na realidade fática se revelam aquém do alcance e objetivo estabelecidos pela Constituição Federal e legislação (GOMES, 2007, p. 10-11).

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 225, *caput*, e artigo 5º parágrafo 2º atribuiu ao direito ao ambiente o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado Socioambiental de Direito Brasileiro, o que conduz ao reconhecimento, pela ordem constitucional, da dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a qual toma a forma simultaneamente de um objeto e tarefa estatal e de um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo um complexo de direitos e deveres fundamentais de

cunho ecológico. A partir das considerações, resulta caracterizada a obrigação do Estado de adotar medidas legislativas e administrativas atinentes à tutela ecológica, capazes de assegurar o desfrute adequado do direito fundamental em questão. Assim, uma vez que a proteção do ambiente é alçada ao *status* constitucional de direito fundamental (além de tarefa e dever do Estado e da sociedade) e o desfrute da qualidade ambiental passa a ser identificado como elemento indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, qualquer “óbice” que interfira na concretização do direito em questão deve ser afastado pelo Estado, seja tal conduta (ou omissão) obra de particulares, seja ela oriunda do próprio Poder Público (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 181-182).

Melhor explicando, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo. Essa determinação constitucional reflete um direito "de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo 'transindividual'. Por isso o meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espalhando para uma coletividade indeterminada" (MACHADO, 2006, p. 116).

Duas leituras são possíveis deste artigo: a primeira, refletindo uma ética antropocêntrica, entende o “todos” o “povo” e as “presentes e futuras gerações” como apenas os seres humanos, ao elemento humano povo do Estado moderno; a outra, refletindo a ética biocêntrica presente no Estado de Direito Ambiental, entende estas expressões como incluindo todas as formas de vida, o humano, o social e o cultural, juntamente com a natureza em seu conjunto, elementos bióticos e abióticos, e os animais não humanos. Esta leitura não representa algo absurdo e forçado do contexto da Constituição Federal brasileira, mas uma compreensão perfeitamente possível, em virtude dos deveres de proteção expostos no mesmo artigo e da sistemática constitucional que inclui o elemento meio ambiente em diversos outros dispositivos. Além disso, o diálogo e o aprendizado constitucional com as constituições do Equador e da Bolívia demonstram a possibilidade desta compreensão (SILVEIRA; LEITE, 2016, p. 98).

Dessa forma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, empregado também em outros pontos da Constituição Federal, não apresenta nenhuma necessidade de conexão aos elementos vivos não humanos. Entretanto é importante registrar que “quem sabe um dia se verá no ‘todos’ do artigo 225, *caput*, como uma categoria mais ampla e menos solitária do que apenas os próprios seres humanos”, vez

que essa negação não implica na negação de reconhecimento de seu valor intrínseco, embora não tenha o direito ambiental logrado superar o antropocentrismo reducionista (BENJAMIN, 2012, p. 123-133).

Assim, de acordo com o que preconiza a Constituição Federal em seu artigo 5º, parágrafo 2º, os direitos fundamentais possuem cunho principiológico de aplicabilidade direta e imediata. Neste caso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve, ou deveria ser concretizado por meio da criação e da execução de políticas públicas eficazes, que são prioridades cogentes de Estado Constitucional (FREITAS, 2016, p. 56). É importante frisar que essas políticas e programas demonstrem resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos (FREITAS, 2016, p. 52).

Ademais o mínimo existencial é um conjunto de direitos materiais, indispensável à existência humana e fundamental para uma vida digna e saudável, cuja obrigação de prestar é do Estado. Trata-se, portanto, do justo acesso da população a todos os direitos fundamentais, sobretudo os consagrados pela Constituição Federal, incluídos nesse conceito, os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3 O PRINCÍPIO 10 DA DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

O Princípio 10 é um dos compromissos assumidos pelos Governos na Declaração da Conferência Rio-92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento para assegurar o acesso à participação, à informação e à justiça nas questões ambientais, bem como para estimular a conscientização e a participação popular, a disponibilização de informações e o funcionamento de mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos ao meio ambiente (FREITAS; BRASIL, 2018, p. 120)

Após vinte anos da Conferência, durante a Rio+20, um grupo de países da América Latina e do Caribe deflagrou um processo para promover a aplicação desse princípio que trata do acesso à participação, à justiça e à informação em temas ambientais.

Assim está redigido o princípio 10 da declaração de meio ambiente e desenvolvimento:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos - Princípio 10 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

O Princípio 10 é conhecido como o princípio da democracia ambiental. Assegura a participação do cidadão nas instâncias de decisões dos governos sobre as questões ambientais e o acesso à informação e à justiça, nesses temas. Além disso, fica estabelecido o compromisso dos governos em garantir aos cidadãos a participação social, o acesso à informação e o acesso à Justiça nessas questões.

Diversos países latino-americanos e caribenhos se comprometeram em elaborar um Plano de Ação, com apoio da CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe), para ajudar na implementação do Princípio 10 em seus territórios. Com isso, busca-se a efetivação desse princípio para tornar cada informação de que disponha às autoridades públicas, relativa ao meio ambiente, disponível a todos os cidadãos interessados (ARTIGO 19, 2011)

O acesso à informação motiva a população a participar nas tomadas de decisões do governo que, por sua vez, consegue de maneira mais efetiva responder às demandas das comunidades e aumentar a aceitação e o cumprimento das medidas ambientais.

Há um reconhecimento crescente, tanto pela sociedade civil quanto pelos governos que o acesso à informação, participação e justiça em questões ambientais é fundamental para alcançar a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável. Para este fim, foi sugerido que os países da América Latina e do Caribe devem avançar numa política com base em uma informação mais participativa (CEPAL, 2013, p. 27).

O objetivo maior que permeia a implantação do referido Princípio 10 é permitir que pessoas recebam informações do Estado em tempo hábil e participem desde o início de processos de tomada decisão que envolvam a execução de políticas governamentais e/ou a realização de empreendimentos que causem impactos socioambientais.

Devido ao contexto regional de ameaças ao meio ambiente, desequilíbrios ecológicos e descaso com populações vulneráveis, o acordo regional é uma importante

oportunidade para melhorar a garantia do acesso à informação, participação e acesso à justiça nas questões ambientais, também chamados de direitos de acesso. Tais direitos são fundamentais para a prevenção de conflitos e para a judicialização de fatos que comprometem a qualidade ambiental e integridade dos serviços e bens ecossistêmicos (IMAFLORA, 2015).

Adotar de forma efetiva as diretrizes desse princípio no Brasil permitiria a todos os cidadãos reivindicar um desenvolvimento socioeconômico mais sustentável, com conservação ambiental e consciência sobre os impactos de obras em dezenas de regiões, além de garantir uma participação mais efetiva da sociedade na discussão dos temas ambientais. Por isso, necessário abordar o alcance desses direitos de acesso.

4 DEFINIÇÃO DOS DIREITOS DE ACESSO

O acordo regional instituído pelo princípio 10 é uma importante ferramenta para garantir o acesso à informação, à participação e à justiça nas questões ambientais. Tais direitos são fundamentais para a prevenção de conflitos e para a judicialização de fatos que comprometem a qualidade ambiental e integridade dos serviços e bens ecossistêmicos. Daí a importância de analisar o contexto e a aplicabilidade dos direitos de acesso.

4.1 Acesso à informação

Quando se fala em mudança de paradigma, dois princípios constitucionais precisam ser observados e corretamente desenvolvidos para consubstanciar o princípio da democracia participativa em matéria ambiental, quais sejam, o princípio da informação e o princípio da educação ambiental. Esses dois princípios são de fundamental importância para que a plena participação popular ocorra em seu nível mais elevado. Conforme assevera a doutrina, “O que pode trazer uma reorganização de poder e autoridade são a informação e educação ambiental somada às políticas ambientais eficientes com acesso à participação e transparência na gestão dos problemas ambientais” (GOMES; TEIXEIRA, 2017, p. 142); (FERREIRA; RIBEIRO, 2018, p. 61).

A Constituição Federal de 1988 é um importante marco no estabelecimento do direito à informação e da publicidade como princípio da administração pública, que

foram detalhados em várias leis, especialmente na Lei Federal de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), que estabelece obrigações de transparência ativa e passiva relacionadas a todas as áreas da gestão pública, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, que aborda a transparência orçamentária. Além delas existe a Lei nº 10.650/2003 que trata especificamente do acesso à informação em temas ambientais e diversas leis ambientais que definem a obrigação do poder público em gerar, organizar e disponibilizar publicamente um conjunto de informações ambientais (CEPAL, 2016).

O acesso à informação favorece a abertura e a transparência na tomada de decisões, o que contribui para aumentar a eficiência e eficácia da regulamentação ambiental. Também permite uma confiança total nas decisões tomadas pelas autoridades, demonstram a existência de um problema não visto anteriormente ou propõem uma solução alternativa (CEPAL, 2013, p. 7).

O acesso à informação reafirma o direito já garantido na legislação brasileira de a população acessar toda a informação sobre projetos e ações públicas sobre o tema. Uma das principais inovações é que esse direito se estenda também a projetos privados que impactam o meio ambiente. Ou seja, se uma empresa pretende extrair um recurso natural de determinada região, a população local pode obter detalhes do projeto e influenciá-lo.

Nesse sentido, o acordo traz expresso em seu ponto 7.12 que, autoridades públicas devem promover, com base em marcos legais e institucionais, o acesso às informações ambientais geradas por organismos privados, especialmente quando houver potencial ou efetivo risco de efeitos de suas atividades ou uso de substâncias perigosas para o ambiente, saúde e segurança (IMAFLOA, 2015, p. 88).

Na área ambiental, o direito à informação tem especial relevância, dada a natureza coletiva do direito a um meio ambiental adequado e a responsabilidade comum de todos na proteção do mesmo, assim como a fragilidade e difícil reparação do meio ambiente. O direito à informação ambiental implica efeitos positivos claros, como os seguintes: 1) Forma a consciência social e educa a coletividade acerca dos problemas ambientais; 2) Propicia a participação efetiva dos cidadãos nas questões ambientais; 3) Funciona como um instrumento de controle democrático que visa assegurar o cumprimento das normas ambientais. O acesso à informação ambiental possui duas premissas básicas: a conscientização dos cidadãos acerca das questões ambientais de interesse geral, com vistas à melhoria da preservação ambiental, e a consequente

participação pública nas tomadas de decisão que afetam a comunidade como um todo (RAZQUIN LIZARRAGA; RUIZ DE APODACA ESPINOSA, 2007, p. 167-168).

E ainda, para que ocorra a participação ambiental mediante a informação, por consequência também a educação ambiental, é requisito indispensável que tal informação venha em condições adequadas, para que o receptor desta possa selecionar e compreender os dados. Desta forma será possível a almejada mudança de atitudes perante o tratamento dos recursos naturais (JAQUENOD DE ZSÖGÖN, 1997, p. 42).

Por isso o princípio da informação se tona tão importante e indispensável no cenário do meio ambiente e, principalmente, nos Estudos de Impacto Ambiental, pois a população chamada a participar, discutir e intervir em todas as fases do processo precisa ter pleno conhecimento das atividades que poderão ser nocivas ou não ao meio ambiente, sendo certo que não é possível expressar manifestação ou opinião de algo que não se conhece. Participação sem a devida informação é mero sofisma e falácia, que não eleva o princípio da democracia participativa; ao contrário, coloca-o em condição utópica (FERREIRA; RIBEIRO, 2018, p. 80).

Não pode ser esse o retrato da democracia participativa no Estado Democrático de Direito. A plena participação pressupõe a existência de sujeitos que estejam aptos a produzir e a estimular debates sinceros e honestos em prol de uma deliberação que se preocupe em promover a verdadeira justiça socioambiental. O debate pelo debate em nada potencializa a democracia; ao contrário, acaba por imobilizá-la, de modo que o debate precisa ser enriquecido com preposições e intervenções inerentes ao tema discutido no projeto. O cidadão precisa conhecer o conteúdo da discussão para formar sua opinião e emitir suas próprias considerações, sendo certo que isso só é possível quando o cidadão está devidamente informado sobre o assunto (FERREIRA; RIBEIRO, 2018, p. 80).

Dessa forma, quanto maior for o conhecimento acerca das características, da fragilidade, potencialidade, vulnerabilidade e singularidade do conjunto de bens ambientais existentes, maior será o devido cuidado de proteção e, conseqüentemente, a preservação dos recursos naturais (JAQUENOD DE ZSÖGÖN, 1997, p. 40).

Outro ponto relevante no que concerne à informação enquanto meio de tutela ambiental é que ela permite uma melhor compreensão dos riscos envolvidos pelos avanços tecnológicos. Sobre a vinculação entre acesso à informação, tutela do meio ambiente e percepção dos riscos oriundos das atividades humanas (MENEGAZZI, 2009, p. 45).

Porém, não é qualquer informação que se presta ao exercício efetivo do direito à informação em assuntos ambientais. Machado (2006, p. 91) e Menegazzi (2009, p. 47) expõem como características da informação ambiental: tecnicidade (informação embasada em dados técnicos); compreensibilidade (contraponto à tecnicidade, coexistindo com a precisão e a completude, embora sendo didática), e tempestividade (para assegurar a utilidade da informação).

A prospecção e a difusão de informações passou a dar contornos substanciais à organização social humana, estruturando a denominada sociedade informacional. Nesta, a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se fontes fundamentais de poder e produtividade, o que é possibilitado pelas novas condições tecnológicas, dentre outros fatores. As implicações político-jurídicas da informação podem relacioná-la de maneira substancial ao Estado democrático de direito. As questões informacionais tornam-se centrais no aprimoramento da participação cidadã na seara ambiental (MENEGAZZI, 2009, p. 134).

4.2 Acesso à participação pública

O acesso à participação reafirma o direito popular ao processo de formulação de políticas e projetos ambientais, e prevê a obrigatoriedade do governo em justificar publicamente o porquê de não incluir sugestões populares em suas políticas — o que não acontece atualmente. Além disso, o governo brasileiro tem hoje poder discricionário, e escolhe quando quer ou não ouvir a população na criação de uma nova lei ambiental, o que também deve ser mudado.

Com maior ou menor centralidade, as diferentes leis que instituem políticas nacionais de meio ambiente, além de outras normas infralegais, criam mecanismos de participação e de controle social relacionados às questões ambientais. Os principais instrumentos existentes são os conselhos e os comitês de políticas públicas, as audiências, as consultas públicas e as conferências. Além destes, existe a previsão constitucional de outros instrumentos, que até o momento foram pouco utilizados no Brasil, como o plebiscito, o referendo e o projeto de lei de iniciativa popular (IMAFLOA, 2015, p. 66)

Importante destacar nesse sentido que, a participação cidadã, por sua vez, se torna um mecanismo para integrar as preocupações e os conhecimentos dos cidadãos nas decisões de políticas públicas que afetam o meio ambiente. E é por meio desses diversos instrumentos que essa participação se efetivará.

A participação dos cidadãos na tomada de decisões aumenta a capacidade dos governos para responder às preocupações e demandas públicas em tempo hábil, construir consenso e melhorar a aceitação e o cumprimento das decisões ambientais, como cidadãos, eles são parte dessas decisões (CEPAL, 2016, p. 44).

Essa participação informada dos cidadãos nos estágios iniciais da tomada de decisões ambientais pode, inclusive, contribuir para prevenir futuros conflitos ambientais.

Com esse objetivo, o acordo ainda prevê em seu ponto 8.2 que, a participação popular deve dar-se o mais cedo possível, quando todas as opções e soluções ainda sejam possíveis e para que se possa exercer uma influência real nas decisões políticas, e não apenas em estágios avançados do processo decisório, como tem sido em muitos casos; Em seu ponto 8.15, determina a obrigatoriedade de procedimentos de participação pública em projetos e atividades submetidos a avaliação de impacto ambiental (IMAFLOA, 2015, p. 87).

Esse ponto elenca ainda uma lista de atividades e projetos em que a participação pública é obrigatória, tais como atividades de mineração e produção de energia.

A audiência pública é um instrumento muito importante em inúmeros aspectos, merecendo destaque a sua implementação nas etapas de elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, previsto na Resolução nº 01/1996, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Além da necessidade de ser o EIA acompanhado de um relatório simplificado, que permita o acesso e compreensão por parte de qualquer cidadão sem conhecimento técnico-científico, denominado Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, existe a necessidade de se convocar audiência(s) pública(s) para a discussão e de projetos e empreendimentos que possam gerar impactos significativos na natureza.

A audiência pública é um instrumento tão importante para o Direito ambiental que ganhou relevo com a Resolução nº 09/1987, que, inclusive confere aos próprios cidadãos, sem o intermédio de qualquer entidade pública ou privada, a prerrogativa de requerer a designação de audiência pública para a discussão de projetos que provoquem impacto ambiental.

Desse modo, a audiência pública se apresenta como um instrumento de difusão da democracia participativa, proporcionando aos cidadãos presentes espaço para expor

seus pareceres e auxiliarem nas tomadas de decisões seja do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário, e seja em âmbito municipal, estadual ou federal, uma vez que a participação da população tem espaço em qualquer situação e em qualquer esfera da coisa pública (ORLANDELI; MARTIN, 2014, p. 19).

Assim, importante registrar que a audiência pública não é obrigatória, mas se determina a realização de audiência pública, nos casos exigidos por lei, com o propósito de dar publicidade ao projeto. O procedimento da audiência pública é tratado no art. 2º da Resolução CONAMA nº 009/1987 e reitera-se que o mesmo se dá com a participação pública na fase inicial. Interessante exemplificar que na Administração Pública do Município de Belo Horizonte, Minas Gerais, o entendimento é que, exigido o EIA/RIMA, há a obrigatoriedade de se realizar a audiência pública. De acordo com o artigo 2º da Resolução CONAMA nº 009/1987 o órgão ambiental realizará audiência pública quando avaliar necessário; por pedido de entidade civil; requerimento por 50 ou mais cidadãos; por solicitação do Ministério Público (GOMES; TEIXEIRA, 2017, p. 140).

Em outras palavras, é uma espécie de participação funcional, coletiva e direta dos cidadãos nos processos de deliberação do poder público, em sentido lato. É funcional, visto que consiste na atuação cidadã fora do aparato da administração pública, mas em atividade materialmente pública, que se desenvolve com o auxílio ou concordância da própria administração; é coletiva porque envolve a atuação de uma pluralidade, que se reúne para uma pauta específica, que depois de esgotada perde o objeto, e isso a distingue dos conselhos; é direta, visto que ordinariamente ela ocorre sem a intermediação de representantes eleitos (ALVES, 2012, p 218).

Assim, a realização de audiência pública se apresenta para o Ministério Público, não como uma submissão da Instituição ao controle popular, mas, sim, como palco para coleta de subsídios para sua atuação na defesa dos relevantes interesses públicos que lhe são confiados, de sorte a guiar as providências por um juízo mais aproximado da realidade e das necessidades da coletividade, legitimando, ainda mais, suas ações (SOARES, 2002, p. 273-274).

A compreensão crítica da participação de todos nas audiências públicas passa pelo entendimento do processo e das ações ambientais coletivas sob a ótica do processo constitucional no Estado Democrático de Direito. A garantia efetiva da participação popular pressupõe a publicização e a divulgação ampla da questão ambiental através de editais e outros meios de comunicação efetivos, tais como os veículos de comunicação,

para que todos aqueles interessados tenham a oportunidade de participação das discussões jurídico-constitucionais que possam envolver questões de defesa do meio ambiente e/ou sustentabilidade. O controle dessa ampla participação nas audiências públicas poderá ser feito democraticamente pelo Ministério Público e pelo magistrado, priorizando sempre o debate que venha acrescentar e contribuir para as questões ambientais e de sustentabilidade.

Talvez o grande desafio prático enfrentado pelo Judiciário seja instrumentalizar efetivamente tal participação popular, argumento esse que deve ser rechaçado e que não pode ser utilizado como subterfúgio à supressão da construção participada quando de tratar das ações ambientais coletivas. Considerando que tal participação é um direito fundamental assegurado a todos os cidadãos interessados e atingidos pelos efeitos de um dano ambiental afirma-se que problemas estruturais enfrentados pelo Judiciário jamais poderão ser argumentos utilizados para suprimir tal participação.

Em face do princípio da participação, a atuação popular tem um importante papel na defesa do meio ambiente, pois, “se o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e de titularidade coletiva, não há como afastar o público das decisões que a ele dizem respeito” (MIRRA, 2010). Daí a importância de se garantir a participação individual, ou coletiva, relacionadas às questões ambientais, e o exercício do controle social sobre a omissão pública ou privada de atividades lesivas ao meio ambiente (SILVEIRA; SILVA, 2016, p. 234)

Nesta mesma proposição, Souza (2013, p. 105) afirma que o procedimento público de participação popular é “um instrumento de garantia dos direitos dos particulares, permitindo a tutela antecipada e preventiva dos direitos, anteriormente à decisão das autoridades públicas”. O mesmo pode ser dito em face dos direitos de ordem metaindividual, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito ao patrimônio genético, à cultura, a saúde coletiva, à cidade sustentável e assim sucessivamente (SILVEIRA; SILVA, 2016, p. 234). Souza (2013, p. 105) ainda aponta que os participantes precisam ter acesso às informações que envolvem o meio ambiente e devem ter a oportunidade de participar em processos decisórios.

Nesse contexto, a participação popular em matéria ambiental significa a integração da comunidade nos processos de definição, implantação e execução de políticas públicas ambientais, bem como nos demais processos decisórios públicos relacionados ao tema e no controle das ações e omissões públicas e privadas que repercutem sobre a qualidade do ambiente (COSTA NETO, 2003, p. 39). Tem como

função básica e primordial incrementar a legitimidade do exercício do poder pelos agentes públicos e privados, por intermédio do envolvimento dos diversos setores da sociedade civil e, em especial, daqueles cuja atuação é voltada mais diretamente para a proteção do meio ambiente (MOREIRA NETO, 1992, p. 24).

4.3 Acesso à justiça

Hoje a legislação brasileira dispõe de mecanismos legais que garantem o acesso à Justiça para pessoas ou grupos sem condições financeiras de fazê-lo. A efetivação do princípio garante, ademais, a gratuidade para populações em desvantagem tanto do processo em si quanto da assistência técnica jurídica necessária. A Europa já adotou leis baseadas nesse princípio, em um documento conhecido como Convenção de Aarhus, assinada na Dinamarca, em 25 de junho de 1998, sob a égide da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) é um exemplo desse crescimento, sendo um dos mais importantes instrumentos do Direito Internacional do Ambiente. Referida Convenção foi baseada na ideia de que o desenvolvimento sustentável apenas pode ser verdadeiramente alcançado através do envolvimento de todas as partes interessadas, portanto, com a necessária participação dos cidadãos (LANCEIRO, 2015, p. 30).

Apesar não ter sido ratificada pelo Brasil, embora haja a possibilidade de aplicação dessa convenção a países não europeus, a Convenção de Aarhus fornece importantes instrumentos para que seja assegurada a participação, através do reconhecimento expresso de direitos ao público: o direito de acesso à informação relativa ao ambiente, o direito de participação nos procedimentos de tomada de decisão em matérias ambientais e o direito de acesso à justiça nessas matérias. Ao fazê-lo, a referida Convenção permite que os cidadãos reajam contra uma atuação danosa ao meio ambiente junto a um órgão internacional (LANCEIRO, 2015, p. 31-34)

Outros lugares do mundo, como o Japão, observam a iniciativa da América Latina para replicarem em suas legislações locais (IMAFLOA, 2015).

O acesso à justiça, por sua vez, proporciona aos indivíduos e organizações da sociedade civil uma ferramenta para proteger seus direitos de acesso à informação e participação, pois lhes permite desafiar as decisões que, na sua opinião, não consideraram seus interesses (CEPAL, 2013, p.7)

A legislação brasileira, incluindo a própria Constituição Federal, criou instituições e diferentes instrumentos que visam garantir o acesso à justiça para os cidadãos nas questões ambientais. O Brasil adota um conceito amplo de acesso à justiça, não o reduzindo ao acesso ao Poder Judiciário, mas também a instrumentos extrajudiciais de resolução de conflitos e de restauração de danos ambientais.

O acordo também prevê que, em seu ponto 9.3, os Estados promoverão, sempre que possível, o uso de critérios judiciais e/ou administrativos para interpretação nos casos de dano ambiental, como o princípio *in dubio pro natura*. Esse princípio é importante para balizar o desenvolvimento sustentável e é adotado na jurisprudência brasileira e de países como Costa Rica, Colômbia e México. Em seu ponto 9.5, propõe facilitar o acesso à justiça, prevendo a gratuidade dos processos relacionados a meio ambiente. A isenção dos custos facilita a organização da sociedade civil e estimula a atuação em prol do interesse público e social (IMAFLOA, 2015, p. 89)

Dessa forma, no que se refere às questões relacionadas ao meio ambiente, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXIII, garante ao cidadão o direito de anular ato passível de gerar dano ambiental, independentemente do pagamento de custas judiciais e do ônus de sucumbência. Para além de um direito fundamental previsto na Constituição Federal, a norma constitucional mencionada se traduz em um claro incentivo para que a população atue de maneira direta na proteção ambiental, garantindo que as atitudes que lhes sejam lesivas possam ser obstadas pelo Poder Judiciário. Tem-se, aí, uma boa demonstração de possibilidade de exercício da cidadania ambiental, permitindo o controle judicial de políticas públicas que possam afetar o meio ambiente.

Registre-se que acesso formal ao Poder Judiciário parece estar sendo garantido, mas, torna-se essencial, cada vez mais, possibilitar um acesso efetivo à Justiça. Em outras palavras, é preciso garantir um acesso que transcenda a norma e crie a possibilidade de demandar proteção judicial eficaz na prática (CAMPOS; BRASIL; MENEGHETTI, 2018, p. 16).

Torna-se necessário, então, buscar o empoderamento dos cidadãos para que se possa dar a todos o conhecimento acerca de seus direitos e deveres estampados na Constituição Federal, permitindo que, então, possam lançar mão dos instrumentos de acesso à Justiça, aptos a propiciar a efetivação dos direitos relativos ao desenvolvimento sustentável (CAMPOS; BRASIL; MENEGHETTI, 2018, p. 16).

Embora ainda se trate de um termo em construção empoderamento jurídico é a possibilidade efetiva de fazer valer os próprios direitos. Tal possibilidade depende de consciência de cidadania, informação e meios de atuação, não necessariamente judiciais. O acesso à justiça, por sua vez, envolve a possibilidade, sobretudo das pessoas mais pobres, de levar sua demanda a um tribunal, mesmo que ela não seja expressiva economicamente, à luz dos padrões usuais. Para tanto, é preciso, além do empoderamento legal, isenção de custos ou custos baixos e assistência judiciária para quem não tem recursos para pagar um advogado privado (BARROSO, 2004, p. 2-3).

Somente a partir do empoderamento jurídico torna-se possível o acesso efetivo à Justiça, elemento essencial para o alcance do desenvolvimento sustentável do ponto de vista ambiental, social e econômico. Dessa forma, é indispensável que os indivíduos se tornem os atores principais na luta e na construção pelos direitos ambientais, exercendo atividades emancipatórias no contexto da proteção ambiental. A democratização do acesso à Justiça, sobretudo na perspectiva do Direito Ambiental, faz com que o direito se torne cada vez mais dinâmico, estando em um processo constante de evolução, descobrimento e fundação. A partir daí pode-se formular melhor um conceito de cidadania ambiental ativa, onde o cidadão empoderado torna-se capaz de realizar a reivindicação das normas e dos direitos em prol da coletividade (CAMPOS; BRASIL; MENEGHETTI, 2018, p. 17).

A garantia do acesso à Justiça como pressuposto para a implementação de um modelo sustentável de desenvolvimento parte da premissa de que o Estado Sustentável possui responsabilidade na implementação das garantias previstas na constituição, devendo zelar pelos direitos dos cidadãos nos aspectos econômicos, sociais e ambientais. Dessa forma, não se pode permitir que os Estados permaneçam inertes diante das constantes violações de direitos que colocam em risco a subsistência da espécie humana e de todas as demais que habitam o planeta.

Nesse sentido, para que se instaure o Estado Sustentável, relevante que não persista o acintoso quadro de omissivismo inconstitucional, especialmente nas relações administrativas e ambientais. Assim, a ousada releitura da responsabilidade do Estado, coibindo ações e omissões desproporcionais, implica fazer frente aos desafios complexos da gestão pública sustentável, notadamente para lidar: a) com a formação de poupança pública; b) com os investimentos urgentes e prioritários em infraestrutura; c) com o uso precípua e crescente das energias renováveis e, não menos importante, d) com todos os itens que compõem a Agenda da Sustentabilidade. Administrar é aplicar a

Constituição Federal em tempo útil e de ofício. O que não exclui a legalidade e o respeito às regras, mas insere o compromisso maior de garantir, em primeiro plano, a eficácia direta à rede complexa dos princípios fundamentais, entre os quais o da sustentabilidade, com a tutela individual e coletiva dos direitos associados (FREITAS, 2016, p. 282).

Uma vez que a constituição prevê bens coletivos, situados na esfera social, além dos bens público-estatais e dos bens privados, é necessário teorizar e praticar novas formas de exercício e tutela desses bens, capazes de transcender os mecanismos tradicionais (SILVEIRA; SILVA, 2016, p. 252)

O bem ambiental pertence a toda a coletividade, portanto, esta tem o direito-dever de se manifestar diante daqueles projetos que possam causar significativo impacto ambiental. A discussão vai além, pois o enfrentamento da questão se faz necessário na medida em que a sociedade anseia por uma adequada promoção e proteção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida, mediante decisões justas e democráticas que primem pela verdadeira concretização dessa proteção (FERREIRA; RIBEIRO, 2018, p. 61).

Daí ser o acesso à justiça fundamental para assegurar os direitos ambientais daqueles que tradicionalmente foram excluídos da tomada de decisões e, com isso, servir de base para garantir a efetividade da democracia ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção do direito ambiental não pode se dar exclusivamente através da norma. É fundamental a participação da sociedade na preservação do meio ambiente, notadamente a partir de uma posição mais ativa na construção do direito e no controle das práticas do Estado.

Quanto à sustentabilidade, o presente estudo demonstra sua importância e o *status* de direitos fundamentais, bem como a necessidade de sua efetivação, tendo em vista que irá possibilitar a concretização de outros direitos fundamentais a ele associado, tal como o direito à vida, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A preocupação com a qualidade de vida está diretamente interligada com um desenvolvimento sustentável sob pena de comprometimento de direitos fundamentais.

Nessa esteira, é fundamental que o desenvolvimento sustentável esteja amparado pelo exercício de uma cidadania ambiental por meio da garantia de acesso a

uma Justiça efetiva, capaz de se apresentar ao cidadão comum. Daí ser fundamental o empoderamento das pessoas, capacitando o indivíduo para o exercício autônomo da cidadania ambiental de forma a permitir a construção de um direito mais adequado à dinamicidade da vida social da pós-modernidade.

E partindo-se da premissa de que o acesso à justiça se consubstancia pela possibilidade de participação do cidadão na defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável é possível concluir que, sob o aspecto da proteção dos direitos ambientais, o acesso à justiça no Brasil ainda merece aprimoramentos tendentes a garantir que o cidadão tenha a oportunidade de exercer com plenitude a sua cidadania a proteção do meio ambiente ou, de forma direta ou indireta para a garantia da proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. **A construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental**. 2012. 370 p. Tese (Doutorado em Direito). Centro Universitário de Bauru – ITE. Bauru/SP, 2012.

ARTICLE 19/The Access Initiative (2011), **Moving from principles to rights. Rio 2012 and ensuring access to information, public participation, and access to justice for everyone**”, julio [en línea]. Disponível em: <http://www.accessinitiative.org/sites/default/files/Moving%20from%20Principles%20to%20Rights.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. **Justiça, empoderamento jurídico e direitos fundamentais**. 2004. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/?p=1062>. Acesso em: 4 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 009, de 03 dezembro de 1987. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 jul. 1990. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 237, de 19 dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 19 dez. 1997. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 17 abr. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.650.htm. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 2016 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 21 jan. 2020.

CAMPOS, Álisson Thiago de Assis; BRASIL, Deilton Ribeiro; MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues. Desenvolvimento sustentável e acesso à justiça: o *living law* entre o empoderamento jurídico e o exercício da cidadania ambiental. In: HANAI, Frederico Yuri; SOUSA, Isabel Cristina Nunes; BARBOSA, Flavia Darre [org.]. **Novos Direitos: Direito, Ambiente e Urbanismo**. São Carlos: CPOI/UFSCar, 2018, p. 9-24.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). **Acesso a la información, participación y justicia en temas ambientales en América Latina y el Caribe**: situación actual, perspectivas y ejemplos de buenas prácticas. Serie Medio Ambiente y Desarrollo N° 151. Publicación de las Naciones Unidas, Santiago de Chile, 2013.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). **Sociedad, derechos y medio ambiente**: estándares internacionales de derechos humanos aplicables al acceso a la información, a la participación pública y al acceso a la justicia. Publicación de las Naciones Unidas, Santiago de Chile, 2016.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FERREIRA, Leandro José; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. A participação popular na avaliação de impacto ambiental: um olhar democrático para a proteção ambiental. In: **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 59-87, ago. 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Deilton/Downloads/58522-241072-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Deilton/Downloads/58522-241072-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 30 jan. 2020.

FREITAS, Érica Patrícia Moreira; BRASIL, Deilton Ribeiro. Garantia dos direitos de acesso para uma efetiva democracia ambiental. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Cláudia Antunes; RIBEIRO, Mariana Santiago [org.] **Meio ambiente e desenvolvimento**: os 25 anos da Declaração do Rio-92. 1ed. São Paulo-SP: Instituto de Desenvolvimento Humano Global-IDG, 2018, v. 1, p. 118-126.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GOMES, Magno Federici; TEIXEIRA, Angélica Cristiny Ezequiel de Avelar. Da participação social nos licenciamentos ambientais: para além da audiência pública. In: **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, Brasília, v. 11, nº 1, p. 128- 146, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/7781/5297>. Acesso em: 21 jan. 2020.

IMAFLOA. **Democracia Ambiental e Princípio 10 no Brasil**: panorama, estudos de caso e o potencial do acordo regional, realizado pelo Imaflora e Artigo 19. São Paulo, 2015.

JAQUENOD DE ZSÖGÖN, Silvia. **Derecho ambiental**: información; investigación. Madrid: Dykinson, 1997.

LANCEIRO, Rui Tavares. O direito de acesso à informação ambiental em Portugal: alguns problemas. In: GOMES, C. A.; ANTUNES, T. [coord.] **A trilogia de Aarhus**: os direitos à informação, à participação e à justiça ambiental. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico Políticas, 2015.

ONU. **DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Paulus Gráfica, 2006. 1094 p.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

MENEGAZZI, Piero Rosa. **A efetivação do direito à informação no meio ambiente do trabalho**: contribuições do pensamento sistêmico, da teoria da complexidade e do estudo dos riscos. 2009. 142 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito), Universidade Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp117079.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2020.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política – legislativa, administrativa, judicial**: fundamentos e técnicas constitucionais da democracia. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

RAZQUIN LIZARRAGA, José Antonio; RUIZ DE APODACA ESPINOSA, Ángel. **Información, participación y justicia en materia de medio ambiente**: comentario sistemática a la Ley 27/2006, de 18 de julio. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2007.

ORLANDELI, Renata Cristina; MARTIN, Andréia Garcia. A participação popular na ação direta de inconstitucionalidade: paradigma de efetividade da democracia participativa. In: BERTONCINI, C.; MARTINS, F. J. B. [org.] **Sistema constitucional de garantia de direitos**. Jacarezinho: UENP & Instituto *Ratio Juris*, p. 17-38, 2014.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; SILVA, Cíntia Tavares Pires da. Audiências públicas para licenciamento ambiental, função social e gestão de riscos: a centralidade da participação e o retrocesso anunciado na PEC 65/2012. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da [org.] **Dano ambiental e gestão de risco: atualidades em jurisdição e políticas públicas**. Caxias do Sul: EDUCS, 2016.

SOARES, Evanna. A audiência pública no processo administrativo. In: **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, p. 261-263, jul./set. 2002.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Direito ambiental e democracia deliberativa**. Jundiaí: Paco, 2013.